

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1417 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	4
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS .....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	8
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	10
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS .....	12
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA .....	16
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	20
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	21
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	24
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	25
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	31



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 017/2022

Institui o Laboratório de Inovação do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 219-A da Constituição Federal que fomenta a execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei n. 13.234, de 11 de janeiro de 2016 e no Decreto n. 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, referentes ao Marco Regulatório da Inovação, as quais estabelecem medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica;

CONSIDERANDO o Mapa Estratégico 2020-2029, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que definiu como valores a resolutividade, a transparência, a proatividade, a inovação e a cooperação;

CONSIDERANDO as diretrizes relacionadas à modernização institucional e ao incentivo à atuação resolutiva e à unidade do Ministério Público brasileiro estabelecidas na Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, e na Carta de Brasília,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR o Laboratório de Inovação do Ministério Público do Estado do Tocantins, denominado Soluções Avançadas Laboratório Tocantins (Salto/MP), vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, com os seguintes objetivos:

I – fomentar a pesquisa e inovação no Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO);

II – desenvolver, conduzir e apoiar, sempre que possível em conjunto com demais órgãos e departamentos do MPTO, iniciativas de inovação no âmbito das atividades-fim e meio, buscando:

a) identificar necessidades e oportunidades de novos produtos;

b) desburocratizar as atividades desenvolvidas;

c) aprimorar as estruturas, os procedimentos, as estratégias, as ferramentas, as rotinas e as funções, e

d) proporcionar efetividade aos trabalhos.

III – incentivar a cultura de inovação, por meio do fomento e da promoção de eventos e treinamentos, em conjunto com o Centro

de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf/ESMP), além de outras atividades afins;

IV – disseminar suas atividades e resultados por meio de notícias e organização de eventos, difundindo interna e externamente projetos, práticas e métodos inovadores.

Parágrafo único. A fim de atingir seus objetivos, o Salto/MP poderá propor ao Procurador-Geral de Justiça a celebração de parcerias com órgãos externos.

Art. 2º O Salto/MP será composto por no mínimo:

I – 2 (dois) membros indicados pelo Procurador-Geral de Justiça;

II – 1 (um) membro indicado pela Corregedoria-Geral;

III – 1 (um) servidor do Departamento de Planejamento e Gestão;

IV – 1 (um) servidor da Assessoria de Comunicação;

V – 1 (um) servidor do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação; e

VI – 1 (um) servidor do Cartório de Registro, Distribuição e Diligência.

§ 1º O Salto/MP será coordenado por um membro designado pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio de ato próprio, e contará, sempre que necessário, com o apoio dos demais órgãos administrativos da instituição.

§ 2º Poderão ser designados membros e servidores para cooperar nos projetos do Salto/MP, com ou sem prejuízo das suas atribuições, conforme necessidade e aprovação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º Para o desenvolvimento das atividades do programa, poderão ser constituídos grupos de trabalho temporários, inclusive para reunir contribuições dos demais integrantes da Instituição.

Art. 3º As iniciativas consideradas inovadoras e adequadas à Instituição serão submetidas à avaliação do Salto/MP, a fim de que sejam realizados estudos de viabilidade e análise de prioridades de desenvolvimento.

Art. 4º O Salto/MP encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça relatório anual das atividades desenvolvidas.

Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 228/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010458673202215,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES para atuar na audiência a ser realizada em 16 de março de 2022, por meio virtual, Autos n. 0000868-09.2019.8.27.2742, inerente à Promotoria de Justiça de Xambioá.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 184/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 232/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010463558202246,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do artigo 29, IX, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do HC n. 724473/TO (2022/0046398-1) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 233/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do

e-Doc n. 07010463510202238,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do artigo 29, IX, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do AREsp n. 1954969/TO (2021/0269155-8) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 14 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 234/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010462792202256,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES para atuar nas audiências a serem realizadas em 21 de março de 2022, por meio virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 235/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010458673202215,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO

SOUZA LOPES para atuar nas audiências a serem realizadas em 17 de março de 2022, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Xambioá.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 168/2022, na parte que designou o Promotor de Justiça Daniel José de Oliveira Almeida para atuar nas audiências a serem realizadas em 17 de março de 2022, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Xambioá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### TERMO DE APOSTILAMENTO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1524.0000594/2021-40,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Ata de Registro de Preços n. 007/2022 constante no processo administrativo em epígrafe, conforme a seguir:

NO PREÂMBULO, ONDE SE LÊ:

"e a empresa VR PRINT COM. E SERV. DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ n. 23.830.923/0001-76"

LEIA-SE:

"e a empresa VR PRINT COM. E SERV. DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ n. 23.830.923/0002-57"

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/03/2022.

Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0009899, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguaçu, visando apurar suposta prática de nepotismo na Câmara Municipal de Araguaçu. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0001193, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguaçu, visando apurar suposta acumulação ilícita de cargos no Hospital de Araguaçu e na Prefeitura de Araguaçu. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 20217.0005284, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar possíveis irregularidades na internação de pacientes com COVID, nos Hospitais Santa Catarina e São Francisco. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento

autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001359, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar regularidade das obras de terraplanagem de grandes empreendimentos comerciais que tem provocado o assoreamento do córrego Mutuca devido ao carreamento de terra pelas águas pluviais, em Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0006965, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar duplicação do trecho da NS 04 (entre o parque Cesamar e a Av. Palmas Brasil), sem a construção da rede coletora de águas pluviais. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002323, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar possível irregularidade na conduta de lotado no Núcleo de Perícia Médico Legal de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de março de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0006957, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar irregularidade decorrente de acumulação ilícita por professor, em cargos no Município de Ipueiras e no Estado. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de março de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público

n. 2021.0004237, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possível irregularidade na concessão de uso de imóvel público na 'Praça do Caju', no centro da cidade de Fátima. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de março de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0006764, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possíveis irregularidades na fiscalização do cumprimento da carga horária realizada pelos servidores públicos de Ipueiras e, especificamente, eventual acumulação ilícita de cargos públicos remuneradas por servidor público. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de março de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005819, oriundos da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, visando solucionar a adequação da fossa do sistema de coleta de esgoto do CEIP feminino, em Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos,

que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de março de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0005482, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar eventuais irregularidades/desfalques na composição das escalas do pronto socorro do Hospital Regional de Araguaína (HRA). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de março de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0009378, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual ilegalidade na tramitação do edital de licitação n. 001/2021 da Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias do Estado do Tocantins, acerca da ausência de publicidade do certame. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de março de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001773, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar irregularidades do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) do Município de Santa Rita do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de março de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0002989 em Inquérito Civil Público, para verificar os fatos acerca da existência de irregularidades ambientais no imóvel rural denominado FAZENDA NOVO PLAN, localizada na zona rural do município de Almas – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0695/2022**

Processo: 2021.0002989

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0002989, instaurado para verificar os fatos acerca da existência de irregularidades ambientais no imóvel rural denominado FAZENDA NOVO PLAN, localizada na zona rural do município de Almas – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de avaliar/analisar as informações encaminhadas pelo NATURATINS (evento 8), bem como a pertinência da realização de diligências complementares, em especial eventual colaboração técnica do CAOMA;

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0694/2022**

Processo: 2021.0002993

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0002993, instaurado para verificar os fatos acerca da existência de irregularidades ambientais no imóvel rural denominado SÍTIO BOM SUCESSO, localizado na zona rural do município de Almas – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares, em especial a resposta à requisição encaminhada ao NATURATINS (evento 7) para: a) O encaminhamento, de informações acerca do andamento do processo administrativo, eventualmente instaurado, para apuração das irregularidades e, especialmente, se houve a aplicação de sanções em decorrência das infrações ambientais verificadas no imóvel em questão, nos termos do Autos de Infração nº 157181, bem como do Extrato de Atendimento Policial

nº 179944; b) O encaminhamento de informações acerca da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamentos no imóvel em questão; e c) Que proceda a realização/promoção de perícia "in loco", a fim de averiguar a ocorrência de desmatamento ilegal e a consequente degradação ambiental decorrente da atividade ilegal.

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0002993 em Inquérito Civil Público, para verificar os fatos acerca da existência de irregularidades ambientais no imóvel rural denominado SÍTIO BOM SUCESSO, localizado na zona rural do município de Almas – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Considerando o recente contato solicitando resposta à requisição encaminhada ao NATURATINS (evento 12), aguarde-se o encaminhamento das informações por parte do referido órgão ambiental;
- 5) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0693/2022**

Processo: 2021.0003792

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0003792, instaurado para verificar a ocorrência de desmatamento ilegal, corte de mata ciliar, em vegetação nativa localizada às margens do ribeirão Brejão, na Fazenda Mutum, nas proximidades do local de captação de água para o município de Novo Acordo - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado

na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares, em especial a resposta à requisição encaminhada ao NATURATINS (evento 9) para: a) O encaminhamento de informações acerca da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamentos no imóvel em questão; e b) Que proceda a realização/promoção de perícia "in loco", a fim de averiguar a ocorrência de desmatamento ilegal e a consequente degradação ambiental decorrente da atividade ilegal.

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0003792 em Inquérito Civil Público, para verificar a ocorrência de desmatamento ilegal, corte de mata ciliar, em vegetação nativa localizada às margens do ribeirão Brejão, na Fazenda Mutum, nas proximidades do local de captação de água para o município de Novo Acordo - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Considerando o recente contato solicitando resposta à requisição encaminhada ao NATURATINS (evento 13), aguarde-se o encaminhamento das informações por parte do referido órgão ambiental;
- 5) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL  
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0682/2022**

Processo: 2022.0002226

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o teor da Notícia Fato nº 2021.0006256, indicando possíveis danos contra o meio ambiente e a saúde pública, através de suposta contaminação química, perpetrados na Fazenda Imperador, tendo como possível interessado(a) Imperador Agroindustrial de Cereais S/A, CNPJ nº 01.772.039/0001-90, no Município de Lagoa da Confusão;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Imperador, tendo como proprietário(a) Imperador Agroindustrial de Cereais S/A, CNPJ nº 01.772.039/0001-90, apresenta possíveis danos contra o meio

ambiente e a saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Imperador, Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessado(a), Imperador Agroindustrial de Cereais S/A, CNPJ nº 01.772.039/0001-90, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência, solicitando a análise ambiental simplificada da propriedade;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se à Superintendência de Vigilância em Saúde do Estado do Tocantins, para ciência da instauração do presente procedimento;
- 7) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS, para ciência da instauração do presente procedimento;
- 8) Oficie-se ao IBAMA para ciência da instauração do presente procedimento;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a471e4ededb33fd5603c9a2b0e1fee39](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a471e4ededb33fd5603c9a2b0e1fee39)

MD5: a471e4ededb33fd5603c9a2b0e1fee39

Anexo II - Dados CaoSAÚDE.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3a6f028ff42e38d9f84e32a75de8955d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3a6f028ff42e38d9f84e32a75de8955d)

MD5: 3a6f028ff42e38d9f84e32a75de8955d

Formoso do Araguaia, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0676/2022

Processo: 2021.0008662

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, após remessa interna da Promotoria da Saúde de Araguaína para providências, com o seguinte teor: "Protocolo 07010405734202144 CEP: Não informado Telefone: Não informado CPF: Não informado Sexo: Não informado Escolaridade: Não informado Residente no município referente à manifestação?: Não informado Venho por meio desse pedir a essa entidade, que investiguem possíveis irregularidades na gerencia dos pacientes com COVID ou não COVID que estão aos cuidados da UPA, HMA e principalmente HMC de Araguaína/TO. Sabe-se que o Instituto ISAC recebe recursos federais e do município de Araguaína para gerenciar as unidades UPA, HMC e HMA. E entende-se que os pacientes que estão internados nessas unidades, a empresa ISAC fica responsável por todo os cuidados desses pacientes, onde a mesma em seu contrato deve disponibilizar de todos os recursos e dispositivos necessários para os cuidados desses pacientes. O que vem acontecendo no município de Araguaína, é que desde o início da pandemia ou seja há 1 ano, o SAMU (Serviço de Urgência e Emergência), vem deixando de prestar seu serviço primordial que é Urgência e Emergência atendendo a população em geral, para estar prestando serviços de "assistencialismo" para ISAC, onde o SAMU fica responsável de transportar pacientes internados nos hospitais gerenciado pela ISAC de um hospital para outro, e até mesmo responsável de transportar pacientes internados para realização de exames, deixando assim sua principal função de lado que é Urgência e Emergência e deixando o restante da população de Araguaína desassistida, pois está fazendo a função que é obrigação da ISAC

que deveria dispor de ambulâncias para esse tipo de trabalho. É tão verdade que o paciente é de responsabilidade do Hospital que sempre vai uma enfermeira da ISAC acompanhando os pacientes dentro das viaturas do SAMU para a realização de exames. Desde o início da pandemia, a prefeitura de Araguaína vem recebendo verbas do Governo Federal onde a mesma terceiriza as prestações dos serviços de saúde. Mesmo que a prefeitura ou a própria ISAC alegue que, o que vem sendo feito são serviços prestados à população por meio da prefeitura, vem acontecendo prováveis improbidades administrativas, pois além da ISAC receber a verbas para gerenciar os hospitais e prestar cuidados aos seus pacientes, a ISAC vêm utilizando outros dispositivos públicos da prefeitura, a exemplo utilização de ambulâncias e viaturas e até mesmo a mão de obra dos servidores do município para prestar serviços assistencialistas para sua empresa. Existe uma ambulância do SAMU com equipe do SAMU (servidores públicos municipais) exclusiva para levar os pacientes da UPA, HMA e HMC para realizações de exames e transferências desses pacientes, tudo com aval da Secretaria de Saúde. Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 6b30feae - 3ebf1a4c - d5b321a3 - 21226067 Vale salientar que o Serviço do SAMU, seria o de prestar serviços de Urgência e Emergência, onde deveria fazer atendimentos domiciliares ou vias públicas de pacientes em emitente risco de vida e encaminha-los as unidades de saúdes. E sabe-se que um paciente internado dispões de todo o suporte para se manter estabilizado. Agora imagine a situação de um cidadão em sua residência em parada cardio respiratória, ou necessitando de qualquer tipo de suporte de saúde de urgência, e as unidades e equipe do SAMU ocupadas levando pacientes do hospital para realizar exames. Para comprovação de tais fatos podem serem exigidos relatórios de saídas de viaturas e atendimentos, fichas de atendimentos do SAMU, quantidades de exames que foram feitos pelas equipes do SAMU, e observações dos contratos de prestação de serviços da ISAC. Diante de tais fatos peço que seja investigado com rigor, essas prováveis irregularidades. Também venho por meio desse, pedir que junto ao Ministério da Saúde investiguem possíveis irregularidades no repasse de verbas federais em forma de gratificações e incentivos federais aos funcionários públicos especificamente Técnicos e Condutores do SAMU onde possa estar havendo possíveis vantagens indevidas de umas categorias em desproveito de outras categorias, onde por exemplo, os repasses federais do programa do SAMU estão sendo pagas para umas categorias e outras não, onde a mesma deveria ser repassada a todos os profissionais inscrito no programa federal. O que acontece é que somente médicos e enfermeiros recebem esses incentivos, onde ficam de fora Técnicos em Enfermagem e condutores das ambulâncias de urgência e emergência. O que pode ser observado são médicos recebendo valores de incentivos muito acima dos seus salários de forma desproporcional, onde se entende que estão retirando de uns para pagar a mais para outros."

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei

8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) designo o servidor do quadro administrativo desta promotoria para secretariar o feito;

2) pelo sistema efetuei, no ato do registro do presente Procedimento Preparatório, a comunicação ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

4) diante das solicitações despachadas no evento 2, reitero, para que seja oficiado:

4.1) à 5ª Promotoria de Justiça, noticiante, solicitando a disponibilização do acesso integral aos autos do Procedimento Preparatório 2021.0004524, com as várias diligências realizadas desde junho do presente ano, para nortear a presente investigação.

4.2) após o recebimento da diligência solicitada à 5ª Promotoria de Justiça, encaminhe-se cópia integral do procedimento 2021.0004524 da 5ª PJ/ARN, ao Ministério Público Federal, atuante nesta comarca, para verificar a possível malversação de verba federal, conforme noticiado na parte final da denúncia.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920054 - DELIBERAÇÃO

Processo: 2020.0004037

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo estagiário Pablo Henrique Macedo Fiori, em razão da consumação de suposto peculato-furto de 11 aparelhos celulares, custodiados na 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaina.

Em observância à audiência extrajudicial destinada a realizar oitiva do investigado, infere-se que os fatos são inconteste, visto a confissão do autor, corroborado ainda, pela condenação criminal nos autos 0010625-38.2019.827.2706/TO.

Diante disso, em razão da expiração do prazo do presente do Inquérito Civil Público e da necessidade de continuidade do feito para fins de proposição de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, DELIBERO, pela prorrogação do prazo por mais 01 ano, nos termos do art. 13 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se ao Conselho Superior eletronicamente, acerca da presente deliberação.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0677/2022

Processo: 2021.0008590

### PORTARIA PP 2021.0008590

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0008590, que tem por objetivo apurar irregularidades nas obras das calçadas da Avenida Cônego João Lima, em Araguaina/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que à Secretaria Municipal de Planejamento informou que já fora confeccionado o projeto de acessibilidade, bem como providenciaria a contratação para implantação da acessibilidade; e que à Secretaria Municipal de Infraestrutura informou que todos os elementos que garantem a acessibilidade dos frequentadores estão sendo executados, com exceção do piso podotátil, no qual o projeto estaria sendo executado para posterior implantação;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0008590;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Planejamento no evento 14, expeça-se ofício à SEPLAN, solicitando que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do projeto de acessibilidade nas calçadas da Avenida Cônego João Lima em relação ao piso podotátil, devendo encaminhar cronograma de execução das obras.

Araguaína, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0678/2022

Processo: 2022.0002196

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura, de ofício este inquérito civil, em desdobramento às apurações inicialmente condensadas em outro procedimento análogo, sob o número 2022.0001817 que contém denúncias contra o Prefeito de Araguatins, Aquiles Pereira de Sousa.

Assim, visando apurar cada um dos pontos destacados pelo denunciante João de Deus Miranda e que estão aglutinados naquele inquérito civil “mestre” – 2022.0001817, neste investigar-se-á a acusação de dispensas licitatórias e contratações irregulares de empresas fornecedoras de insumos à pavimentação de ruas, como areia fina, grossa e seixo.

Sendo assim, determino de prôemio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) transponha neste inquérito civil as provas condizentes à denúncia aqui apurada e que estão naquele outro procedimento correlato, definido como principal - 2022.0001817; e,
- 4) demais atos, como manifestações, requisições e ofícios instrutórios serão demandados na sequência dos trabalhos.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais

lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0681/2022**

Processo: 2022.0002202

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura, de ofício este inquérito civil, em desdobramento às apurações inicialmente condensadas em outro procedimento análogo, sob o número 2022.0001817 que contém denúncias contra o Prefeito de Araguatins, Aquiles Pereira de Sousa.

Assim, visando apurar cada um dos pontos destacados pelo denunciante João de Deus Miranda e que estão aglutinados naquele inquérito civil “mestre” – 2022.0001817, neste investigar-se-á a acusação de pagamentos de despesas pessoais em bares e restaurantes de Araguatins pelo Prefeito e pessoas a ele ligadas, sob o pretexto de serem objeto de contrato de fornecimento de alimentação a setores da Administração Pública, em especial nos estabelecimentos “Lanchonete Posto Goiás” e “Restaurante Vicente”.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado,

afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;

3) transponha neste inquérito civil as provas condizentes à denúncia aqui apurada e que estão naquele outro procedimento correlato, definido como principal - 2022.0001817; e,

4) demais atos, como manifestações, requisições e ofícios instrutórios serão demandados na sequência dos trabalhos.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0688/2022**

Processo: 2022.0002237

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura, de ofício este inquérito civil, em desdobramento às apurações inicialmente condensadas em outro procedimento análogo, sob o número 2022.0001817 que contém denúncias contra o Prefeito de Araguatins, Aquiles Pereira de Sousa.

Assim, visando apurar cada um dos pontos destacados pelo denunciante João de Deus Miranda e que estão aglutinados naquele inquérito civil “mestre” – 2022.0001817, neste investigar-se-á a acusação de que por ordem do Prefeito, débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, foram cancelados, incluindo dele próprio, bem como de outras pessoas físicas e jurídicas, que foram delimitadas”.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-

se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;

3) transponha neste inquérito civil as provas condizentes à denúncia aqui apurada e que estão naquele outro procedimento correlato, definido como principal - 2022.0001817; e,

4) demais atos, como manifestações, requisições e ofícios instrutórios serão demandados na sequência dos trabalhos.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0690/2022

Processo: 2022.0002033

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado

por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0002033 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando a necessidade de neurocirurgia com urgência para o paciente F.F.S., vítima de acidente doméstico e atualmente encontrase internado no Hospital Geral de Palmas aguardando a realização do procedimento cirúrgico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de neurocirurgia com urgência para o paciente F.F.S, que encontra-se internado no HGP há mais de 20 dias.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - POMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0008653

Procedimento Administrativo n.º 2021.0008653

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo

instaurado com o fito de apurar solicitação de exames.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 25/10/2021, compareceu ao Ministério Público o Sr. E.F.A. relatando para ver a possibilidade de conseguir fazer dois exames alérgicos que o município alega que não faz.

Nos eventos nº 3, 5 e 11, foram encaminhadas diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Através da Portaria PA/3626/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0008653.

Em resposta, o NatJus Municipal de Palmas, através da Nota Técnica nº 2254, no dia 28/10/2021, assevera que em diligência a Diretoria de Média e Alta Complexidade (DMAC) da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Palmas, foi informado que o exame videolaringoscopia é ofertado pela gestão municipal de PALMAS/TO, contudo, o exame videonasofibroscopia não é ofertado pela gestão do SUS. Este Núcleo recomenda que o/a responsável pelo paciente compareça ao Centro de Saúde da Comunidade da 409 Norte, para que haja a solicitação da consulta em alergologia para a realização do exame para testes de alergia.

Já a Nota Técnica PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.338/2021, salientou que: "Os exames VIDEOLARINGOSCOPIA e TESTES ALÉRGICOS demandados no ofício são contemplados no SUS. A competência para a oferta dos exames VIDEOLARINGOSCOPIA e TESTES ALÉRGICOS é da GESTÃO MUNICIPAL, sendo referenciada aos serviços da rede municipal de saúde PALMAS/TO. O exame de VIDEONASOFIBROSCOPIA, não é fornecido pelo SUS de modo administrativo e não há competência definida para a oferta do mesmo.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 16), o Ministério Público entrou em contato o denunciante E.F.A, e o mesmo informou que confirmou a realização da consulta e testes alérgicos. Nesta oportunidade, a paciente foi informada da regulação do procedimento de Videolaringoscopia no dia 25/10/2021, com classificação amarelo, devendo aguardar até 25/01/2022.

De acordo com as certidões lavradas nos eventos 16, 17 e 18, a parte interessada compareceu à 27ª Promotoria de Justiça da Capital e foi informada que o exame de videonasofibroscopia não é realizado pelo SUS, sendo solicitado laudo médico circunstanciado atualizado, E.F.A. informou que o exame de videonasofibroscopia foi realizado em uma clínica particular e que não tem interesse na continuidade

deste procedimento.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de

remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0696/2022**

Processo: 2021.0008167

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (arts. 6º e 196, 197 e 198, todos da Carta Magna);

CONSIDERANDO disposição especificada no art. 196 da Constituição Federal, segundo a qual “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, bem como outras dispostas em sede tanto constitucional quanto legal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 2021.0008167, de 09/10/2021, segundo a qual o Estado do Tocantins está em situação de atraso no fornecimento da alimentação com fórmula especial (NEO ADVANCE) para a criança Maria Luíza Bezerra Rodrigues;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2021.0008167 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de verificar situação de atraso do Estado no fornecimento da alimentação com fórmula especial (NEO ADVANCE) para a criança Maria Luíza Bezerra Rodrigues, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Reitere-se a diligência do evento nº 02 do presente procedimento, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias;
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
5. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## **920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Processo: 2021.0002290

Trata-se de Procedimento Preparatório com o escopo de obter maiores informações acerca de suposto aumento abusivo no valor cobra pelas embarcações de menor porte, tipo "voadeira" para travessias entre os Municípios de Filadélfia/TO e Carolina/Ma.

Vencido o prazo, e por haver informações pendentes de análise a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 21, §2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## **920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Processo: 2020.0003767

Trata-se de Procedimento Preparatório com o escopo de obter maiores informações acerca dos transportes escolares dos alunos dos Municípios de Filadélfia/TO e Babaçulândia/TO.

Vencido o prazo, e por haver informações pendentes de análise a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## **920272 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Processo: 2019.0003268

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de apurar eventual omissão por parte do poder público, negando-se em arcar com as despesas do tratamento fora do domicílio da criança

Maria Clara Pereira da Luz, diagnosticada com bexiga neurogênica, aguardando desde o ano de 2019 a realização da de procedimento cirúrgico.

O Procedimento Administrativo ainda não pôde ser concluído, estando pendente diligência útil para bem instruir a investigação e esclarecer os fatos.

Diante disso, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 1 (um) ano.

Filadélfia, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

### **920272 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Processo: 2019.0003268

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de apurar eventual omissão por parte do poder público, negando-se em arcar com as despesas do tratamento fora do domicílio da criança Maria Clara Pereira da Luz, diagnosticada com bexiga neurogênica, aguardando desde o ano de 2019 a realização da de procedimento cirúrgico.

O Procedimento Administrativo ainda não pôde ser concluído, estando pendente diligência útil para bem instruir a investigação e esclarecer os fatos.

Diante disso, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 1 (um) ano.

Filadélfia, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

### **920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - REITERA DILIGÊNCIA**

Processo: 2021.0000599

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de obter maiores informações acerca de suposta irregularidades na jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura de Babaçulândia/TO, na gestão do então prefeito Eleno Dias.

Vencido o prazo, e por haver informações pendentes de análise a

fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

REITERE-SE O PEDIDO DE INFORMAÇÕES ANTE O PRAZO JÁ SUFICIENTE PARA ENCONTRAREM OS DOCUMENTOS.

Diante disso, nos termos do artigo 21, §2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

### **920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Processo: 2021.0000596

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de obter maiores informações acerca de suposta falta de atualização no Portal de Transparência desde agosto de 2020, por parte da Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO

Vencido o prazo, e por haver informações pendentes de análise a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 21, §2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

### **920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Processo: 2019.0006348

### **DESPACHO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apuração de supostas irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar, por parte do Município de Babaçulândia/TO, a alunos da rede pública municipal de ensino residentes na Comunidade Taboca.

O Inquérito Civil ainda não deve pôde ser concluído, estando pedente

diligência útil para bem instruir a investigação e esclarecer os fatos.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil Público por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Processo: 2018.0005523

**DESPACHO**

Trata-se os autos de inquérito civil público instaurado com a finalidade de apurar notícia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010221086201871), noticiando que o atual gestor do município de Filadélfia, Sr. Ivanilzo Gonçalves de Alencar abandonou o novo prédio da Prefeitura de Filadélfia, construído pelo Consórcio Estreito e Energia e, realizou reformas desnecessárias no antigo prédio, mesmo tendo conhecimento que referido prédio será demolido, pois supostamente pertence ao CESTE.

O Inquérito Civil ainda não pôde ser concluído, estando pendente diligência útil para bem instruir a investigação e esclarecer os fatos.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Processo: 2021.0000775

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Filadélfia, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19.

O Procedimento Administrativo ainda não pôde ser concluído, estando pendente diligência útil para bem instruir a investigação e esclarecer os fatos.

Diante disso, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 1 (um) ano.

Para dar andamento ao feito, determino, desde logo, reitere-se as diligências pendentes de resposta.

Apoós, conclusão dos autos.

Filadélfia, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Processo: 2021.0000776

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Babaçulândia, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19.

O Procedimento Administrativo ainda não pôde ser concluído, estando pendente diligência útil para bem instruir a investigação e esclarecer os fatos.

Diante disso, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 1 (um) ano.

Para dar andamento ao feito, determino, desde logo, reitere-se o ofício do evento nº 02 do presente procedimento.

Apoós, conclusão dos autos.

Filadélfia, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0008369

Trata-se de denúncia anônima manejada via ouvidoria, noticiando acerca de suposta irregularidade na contratação de servidores comissionados em detrimento da realização de concurso público na Prefeitura Municipal de Babaçulândia/TO.

Ocorre que a denúncia apresentada não veio acompanhada de nenhuma documentação comprobatória dos fatos alegados, o que

obsta o início das investigações nesta Promotoria de Justiça.

Ressalte-se que, como diligência inicial, notificou-se a Ouvidoria do MPTO a fim de estipular prazo para que o denunciante apresentasse outros documentos que comprovassem ou, pelo menos, fornecessem elementos mínimos da suposta prática da ilegalidade noticiada.

No entanto, o prazo estipulado no edital de notificação (evento 04) encerrou no dia 20/01/2022, sem qualquer manifestação do denunciante.

É a síntese do necessário.

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, os fatos narrados na presente notícia de fato são genéricos. A denúncia informa suposta irregularidade na contratação de servidores comissionados em detrimento da realização de concurso público na Prefeitura Municipal de Babaçulândia/TO, não fornecendo elementos mínimos, de modo a possibilitar um início de investigação para constatar a veracidade do fato.

Foi afixado no placar desta Promotoria de Justiça, uma cópia do edital de notificação, no qual foi ofertado o prazo de 10 (dez) dias para complementação da denúncia. Contudo, transcorreu o prazo e nada nos foi apresentado.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e determino:

1. em virtude do comunicante não ter sido identificado, por cautela, afixe-se, desde já, uma cópia dessa decisão no placar da Promotoria de Justiça respectiva, pelo prazo de 10 (dez) dias;
2. diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para a revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 005/2018, ambos do CSMP/TO.

Filadélfia, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## **920085 - INDEFERIMENTO DE PARTE DA NOTICIA DE FATO**

Processo: 2021.0008383

Trata-se de denúncia anônima manejada via ouvidoria, noticiando acerca de suposta utilização de mão de obra de servidores públicos em imóvel rural particular do prefeito do Município de Babaçulândia/TO.

Ocorre que a denúncia apresentada não veio acompanhada de nenhuma documentação comprobatória dos fatos alegados, o que obsta o início das investigações nesta Promotoria de Justiça.

Ressalte-se que, como diligência inicial, notificou-se a Ouvidoria do MPTO a fim de estipular prazo para que o denunciante apresentasse outros documentos que comprovassem ou, pelo menos, fornecessem elementos mínimos da suposta prática da ilegalidade noticiada.

No entanto, o prazo estipulado no edital de notificação (evento 10) encerrou no dia 20/01/2022, sem qualquer manifestação do denunciante.

É a síntese do necessário.

A presente notícia de fato deve ser indeferida nesta parte.

Com efeito, os fatos narrados na presente notícia de fato são genéricos. A denúncia informa suposta utilização de mão de obra de servidores públicos em imóvel rural particular do prefeito do Município de Babaçulândia/TO, não fornecendo elementos mínimos, de modo a possibilitar um início de investigação para constatar a veracidade do fato.

Foi afixado no placar desta Promotoria de Justiça, uma cópia do edital de notificação, no qual foi ofertado o prazo de 10 (dez) dias para complementação da denúncia. Contudo, transcorreu o prazo e nada nos foi apresentado.

Assim, necessário o indeferimento da presente notícia de fato, o que não impedirá atuação do Ministério Público em momento posterior, se novos elementos chegarem ao conhecimento do Parquet.

Portanto, ausente justa causa a motivar atuação ministerial neste momento, INDEFIRO OS AUTOS DA NOTICIA DE FATO NESTA PARTE e determino:

1. em virtude do comunicante não ter sido identificado, por cautela, afixe-se, desde já, uma cópia dessa decisão no placar da Promotoria de Justiça respectiva, pelo prazo de 10 (dez) dias;
2. diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para a revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 005/2018, ambos do CSMP/TO.

Filadélfia, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## **5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

### **920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Processo: 2021.0009277

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Waldelice Sampaio Moreira Guimarães, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta

Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0009277, autuada para apurar suposta situação de maus tratos e apropriação do benefício de pessoa com deficiência – Adão Dionísio Pereira da Silva, em Gurupi-TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### 920109 - PARECER DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009277

#### PARECER DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 17/11/2021, registrada via Whatsapp institucional, onde consta vídeo denunciando que o Sr. Adão Dionísio Pereira da Silva, pessoa com transtorno mental, interdito, tendo como curador seu irmão Francisco Dionísio Pereira, com o qual reside nesta cidade, estaria sendo negligenciado e sofrendo maus-tratos por parte deste último, estando, portanto, em situação de risco.

Foi solicitada a elaboração de Laudo Social pela Assistente Social deste MPE-TO, o qual fora juntado no evento 4.

No evento 7 foi realizada audiência por videoconferência com o Sr. Francisco Dionísio Pereira (irmão do interdito e morador em Cariri do Tocantins).

Certidão da técnica ministerial juntada no evento 16.

É o breve relatório.

A Assistente Social Ministerial, no Laudo juntado no evento 4, pontuou: “Ressalte-se que o senhor Adão Dionísio Pereira da Silva vivencia situação de risco social como a fragilização de vínculos familiares e comunitários, negligência de cuidados e abuso financeiro, seja a apropriação de seus bens ou do vencimento mensal”.

Através da oitiva do irmão do Sr. Adão, Sr. Francisco Dionísio Pereira, este se prontificou a procurar a Defensoria Pública, para, assim, requerer a substituição da curadoria daquele, dizendo que o atual curador não cumpre com suas responsabilidades e dilapida o patrimônio do interdito. Disse, ainda, que Adão estava em sua casa, em Cariri do Tocantins/TO, para onde pretende levá-lo para morar consigo e cuidar do mesmo.

No evento 16 fora juntada certidão da técnica ministerial, onde consta: “Certifico que entrei em contato, via ligação telefônica, com o senhor Francisco Dionísio, oportunidade em que o mesmo informou que já foi na Defensoria Pública para providenciar a mudança de curadoria, inclusive já levou os documentos solicitados, e que agora está aguardando a orientação do Defensor; que o Adão está ficando com ele em Cariri e que está bem; que está organizando para arrumar um cômodo para o Adão residir com ele em Cariri”.

Desta feita, dentro dos limites de atribuição desta Promotoria foram tomadas providências no sentido de fazer cessar a situação de risco vivenciada pelo Sr. Adão Dionísio Pereira da Silva, e concluiu-se que ele está sendo devidamente assistido por seu irmão Sr. Francisco Dionísio Pereira, com o qual reside atualmente em Cariri do Tocantins/TO, de modo que não há outro caminho a ser tomado senão o arquivamento destas peças informativas.

Proceda-se as intimações e baixas devidas.

Gurupi, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0689/2022

Processo: 2022.0001289

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0001298, que contém representação da Sra. Nelsy Vieira Dias, 73 anos, relatando que possui diagnóstico médico de doença renal em estado final, realizando hemodiálise 3x na semana, na Unidade da Pró – Rim de Gurupi, e, devido o tratamento, a mesma necessita da medicação de alto custo, Alfaepoetina 4000, conforme prescrição médica, e que não vem sendo fornecido pelo poder público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar à paciente idosa, Nelsy Vieira Dias, diagnosticada com insuficiência renal crônica terminal, a medicação de que necessita, nos termos de prescrição médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se aos Secretários Municipal de Saúde de Gurupi e Estadual de Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do medicamento de que a paciente necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Denúncia Ouvidoria protocolo n. Protocolo: 07010457657202299

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0001444, proveniente de denúncia anônima, informando a exigência de passaporte vacinal para ingresso nos órgãos públicos do município de Gurupi, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### 920109 – INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Notícia de fato n. 2022.0001444

Despacho:

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima encaminhada, por intermédio do Disque 100, solicitando, ao

final, atuação do Ministério Público em desfavor da exigência do “passaporte vacinal”, em órgãos públicos do Município de Gurupi, conforme Decreto Municipal n. 56/2022.

Pois bem.

Recebo tal documento como representação e autuo como notícia de fato, sobre o qual passo a tecer argumentos em análise de eventual atuação desta Promotoria de Justiça.

É caso de indeferimento, com posterior arquivamento, senão vejamos.

Primeiramente, cumpre salientar que Agência Nacional de Vigilância Sanitária já se posicionou, quando de manifestação emitida acerca da necessidade de exigência de comprovação de vacinação para viajantes vindos do exterior, sobre a eficácia desta política pública na diminuição da circulação de potenciais vetores do coronavírus, em especial suas novas variantes<sup>1</sup>.

Nesse sentido, a cobrança de vacinação no território brasileiro via decreto executivo teve sua constitucionalidade reconhecida por recente decisão do presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, ao acolher pedido do município do Rio de Janeiro via Suspensão de Tutela Provisória STP n. 824, contra decisões do Tribunal de Justiça do Estado (TJRJ) que haviam sustado a exigência do chamado “passaporte da vacina” para ingresso em estabelecimentos de uso coletivo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da medida cautelar da ADPF 913, ratificou os critérios objetivos adotados pela Corte para controle da constitucionalidade de atos e normas sanitárias: (i) o respeito a standards científicos e técnicos de órgãos internacionais e nacionais com expertise na matéria; (ii) a validade de utilização de meios indiretos que induzam à vacinação compulsória (desde que sem uso da força); (iii) a adoção dos princípios da prevenção e da precaução, para decisões que possam afetar a vida, a saúde e o meio ambiente.

Finalmente, além do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 6.586/DF, entender pela constitucionalidade da vacinação compulsória contra COVID-19, editou a Resolução nº 748, de 26 de outubro 2021, que impede que não vacinados frequentem o STF, sendo que a exceção são a apresentação de teste RTPCR e o teste de antígenos: “Art. 4º Para a promoção de um ambiente seguro nas dependências do STF, todos os frequentadores, tanto do público interno quanto do público externo, deverão observar as seguintes exigências: (...) V – Apresentar certificado de vacinação emitido pelo aplicativo Conecte-SUS, do Ministério da Saúde; V – Para pessoas não vacinadas, apresentar teste RTPCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72h”.

Destarte, ao Chefe do Poder Executivo Municipal é assegurada, por força da autonomia administrativa do município, a tomada das decisões que resguardem o interesse local (art. 1º, caput, e art. 18, caput, da CF), vez que é o prefeito o representante eleito pelo próprio povo para gerir os desígnios dos munícipes, de sorte que, apenas nas

hipóteses de desvirtuamento do exercício desse poder, é que haverá a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, como forma de restabelecer a ordem legal e constitucional eventualmente violadas.

E a Lei nº 13.979/2020 estabelece o dever-poder de que as autoridades disciplinem, no âmbito de suas competências, medidas de isolamento, quarentena e requisição de bens e serviços, entre outras, resguardado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, conforme disciplina do Decreto Federal nº 10.282/2020.

Desta forma, a edição de decretos municipais se dão como forma de suplementar as normas federais e estaduais outrora expedidas, alinhando-as ao interesse local e normatizando as medidas para enfrentamento do vírus denominado COVID 19 nos limites do Município de Gurupi, visando impedir a introdução e propagação de doença contagiosa, uma vez que “o direito da coletividade se sobrepõe ao direito individual”, podendo o descumprimento doloso configurar o crime do artigo 268 do Código Penal.

Assim, falta legitimidade ao Ministério Público para tutelar o interesse em questão, quando questiona o Decreto Municipal n. 056/2022, e que exige o comprovante de vacinação contra COVID-19 para entrada em órgãos públicos municipais, eis que está conforme o entendimento do STF.

Ante o exposto, determino, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o indeferimento da representação, com o posterior arquivamento da Notícia de Fato n. 2022.0001444.

Notifique-se o representante acerca do indeferimento da Representação, informando o cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

1 <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-envia-a-casa-civil-parecer-sobre-restricao-de-voos-e-comprovante-de-vacinacao-para-entrada-no-brasil>.

Gurupi, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0001722

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e

constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 5º, § 5º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0001722, a qual foi instaurada para apurar supostas faltas funcionais cometidas pela servidora pública Cleimária Gil, no âmbito do Hospital Regional de Gurupi/TO.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001722

Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas faltas funcionais (a exemplo de ausência de urbanidade e cortesia, indisciplina, assédio moral) cometidas pela servidora pública Cleimária Gil, no âmbito do Hospital Regional de Gurupi/TO, ademais, sendo noticiado que a representada não possui aptidão mental para o exercício do cargo.

É o relatório necessário, passo a decidir.

O (s) fato (s) noticiado na denúncia não caracteriza (m), em tese, ato de improbidade administrativa, porque não descreve (m) evento (s) do (s) quais decorra (m) enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário (art. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92) ou que esteja (m) contemplado(s) no rol taxativo do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Dos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública) ou com previsão expressa em leis especiais, nos termos das alterações implementadas pela Lei nº 14.230, de 2021.

Destarte, este órgão do Ministério Público não possui legitimidade para deflagrar, na tutela do patrimônio público, investigação formal para apurar fato atípico à luz da Lei nº 8.429/92 e/ou de leis especiais que disponham sobre atos de improbidade administrativa, sem embargo de que, caso caracterizem, em tese, ilícitos ou faltas funcionais previstos no ordenamento administrativo (ex: estatuto de servidores) federal/estadual/municipal, os respectivos entes públicos promovam a apuração dos fatos (via sindicância ou processo administrativo), sob o enfoque do direito administrativo constitucional sancionador, aplicando-se as sanções cabíveis à espécie, caso comprovada a culpabilidade do agente público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I da Resolução

n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Hospital Regional de Gurupi- HRG.

Gurupi, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0680/2022

Processo: 2021.0008707

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 6º, elenca o direito à educação como um direito social;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, diversos direitos, entre eles o da educação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96, estabelece em seu art. 4º que a educação é um dever da família e do Estado;

CONSIDERANDO que a Sra. Eva Abreu Mota, avó do menor J. J. A. S, procurou a Promotoria de Itacajá narrando que reside com o

neto na zona rural deste município, sustentando que o acesso ao transporte escolar estava sendo dispendioso, posto que o ponto de coleta dos alunos na região fica há cerca de 03 (três) quilômetros, bem como, que o aluno não tem condições de se deslocar até o ponto, sobretudo pelo risco de ataques de animais silvestres na região;

CONSIDERANDO que a Sra. Eva foi informada acerca das normativas que versam sobre o transporte de alunos da zona rural, e de que a distância fixada para o ponto de coleta obedece aos ditames legais;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Itacajá apurou que os genitores do menor residem na zona urbana de Itacajá, e que a avó informou que não autorizará que o aluno estude no ano letivo de 2022;

CONSIDERANDO que o Código Penal, no art. 246, define como crime “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”, culminando como pena detenção de até um mês ou multa.

CONSIDERANDO a gravidade das informações prestadas pela avó da criança, e a necessidade de acompanhamento da demanda;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar a situação escolar do menor J.J.A.S, buscando alternativas para assegurar o seu acesso à educação com fundamento no art. 23, II da Resolução CSMP nº 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Publique-se essa Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Afixe-se cópia dessa portaria no local de costume;
4. Oficie-se o Conselho Tutelar de Itacajá para que diligencie junto a escola do menor para apurar se ele vem frequentando as aulas, e, em caso negativo, qual a justificativa apresentada. Ademais, que seja realizada uma visita aos pais do menor para identificar se eles tem conhecimento da situação, orientando-os que a conduta pode ser tipificada como crime de abandono intelectual, prevista no art. 246 do Código Penal;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001775

### RECOMENDAÇÃO 003/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, nos autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0001775, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Art. 129, IX, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), bem como pelo Art. 201, VIII e §§ 2º e 5º, “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do Art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do Art. 129, II, da (CRFB/88);

CONSIDERANDO que a proteção integral à criança e ao adolescente exige não só a implantação do CMDCA e do Conselho Tutelar, mas também de políticas públicas voltadas para aquele público, inclusive com destinação prioritária de recursos orçamentários para tanto, conforme Art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que, para uma efetiva atuação do Conselho Tutelar, devem existir os programas de atendimento relativos a medidas protetivas e socioeducativas, cuja implementação compete ao Município;

CONSIDERANDO que o Fundo para Infância e Adolescência – FIA – tem como função precípua destinar recursos para os programas de atendimento supracitados;

CONSIDERANDO que a previsão do art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente diz respeito não só ao FIA, mas também a qualquer verba necessária para o bom funcionamento da rede de proteção infanto juvenil;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, o inquérito civil supracitado para verificar o respeito à política da infância e juventude no município de Silvanópolis, em especial quanto à existência de programas de atendimento e ao funcionamento do FIA;

CONSIDERANDO que o FIA do município de Silvanópolis ainda apresenta inúmeras irregularidades, a despeito das diligências

determinadas ao longo deste Inquérito Civil;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que, em até 45 (quarenta e cinco) dias:

1. Retifique o cadastro do Fundo para Infância e Adolescência junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de forma a corrigir o nome do titular da conta, que deverá constar como “Fundo para Infância e Adolescência”, e o número da lei municipal que dispõe sobre o Fundo e se encontra atualmente em vigor, uma vez que a lei informada (nº 123/2005) foi revogada em 2017;

2. Apresente o Plano de Ação e Aplicação de Recursos do FIA, definindo quais projetos e programas de interesse infantojuvenil deverão ser aplicados (o plano de ação consiste em uma deliberação de ordem política, por intermédio da qual o Conselho de Direitos elege os objetivos, metas e diretrizes voltados ao atendimento de crianças e adolescentes, principalmente em situação de risco, para tanto, deve ser feito um diagnóstico da população infantojuvenil do município);

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Silvanópolis que, em até 45 (quarenta e cinco) dias:

3. Informe os valores destinados pela Lei Orçamentária Municipal ao FIA de Silvanópolis para os exercícios financeiros de 2021 e 2022, comprovando as respectivas dotações orçamentárias;

4. Elabore e publique Decreto Municipal que regulamenta o Fundo para Infância e Adolescência;

5. Elabore e encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei que revogue os Arts. 6º e 7º da Lei nº 371/2017, uma vez que não há relação entre o Fundo da Infância e o Fundo da Assistência Social, devendo os referidos artigos ser substituídos por outro(s) que esclareça(m) que:

a) O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo para Infância e Adolescência, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

b) O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo para Infância e Adolescência for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

c) Os recursos do Fundo para Infância e Adolescência devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

d) As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao

adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

e) O Gestor do Fundo para Infância e Adolescência, nomeado pelo Poder Executivo deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

e.1) coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo para Infância e Adolescência elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e.2) executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo para Infância e Adolescência;

e.3) emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo para Infância e Adolescência;

e.4) fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

e.5) encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

e.6) comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

e.7) apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo para Infância e Adolescência, através de balancetes e relatórios de gestão;

e.8) manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

e.9) observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal; e

e.10) deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

6. Ainda quanto à Lei Municipal nº 371/2017, em atenção ao princípio da publicidade e transparência, que o mencionado projeto de lei também insira um inciso ao Art. 17, a fim de esclarecer o dever de divulgar amplamente o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício, conforme Resolução 137/2010 do CONANDA.

Após o cumprimento desta Recomendação, remetam a esta Promotoria de Justiça informações sobre as medidas efetivadas. O não cumprimento desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Prefeito Municipal de Silvanópolis, para ciência e adoção das providências necessárias;

02. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para ciência e adoção das providências necessárias;

03. Secretaria Municipal de Assistência Social de Silvanópolis, para ciência;

04. Conselho Tutelar de Silvanópolis, para ciência;

05. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;

06. Secretaria Geral do Ministério Público do Tocantins, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

07. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;

08. Assessoria de Imprensa do MPTO, para divulgação entre os principais meios midiáticos,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0674/2022

Processo: 2021.0009183

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar a requisição de diligências, para as quais não é cabível a utilização de Notícia de Fato, conforme prevê o Art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 005/2018;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, nos termos do Art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Sejam oficiados a Secretaria de Assistência Social, Secretaria da Educação, Secretaria de Saúde e o Conselho Tutelar, a fim de que instauem comissão intersetorial para acompanhar o caso;

Destaque-se que, quanto ao afastamento do possível agressor, os fatos já estão sendo apurados no inquérito policial nº 00137868920218272737, razão pela qual deixo de realizar diligências nesse sentido.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0675/2022**

Processo: 2021.0008619

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput,

da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0008882

Trata-se de notícia de fato encaminhada pelo Conselho Tutelar de Silvanópolis, via e-mail, com o escopo de apurar a denúncia de

suposto abuso sexual sofrido por M.S.S. de 17 anos.

Foi oficiado ao Conselho Tutelar para que realizasse o acompanhamento da vítima, bem como fosse enviada cópia dos autos à Promotoria com atribuições criminais para conhecimento do caso e tomada das providências cabíveis.

No entanto, em que pese as reiteradas tentativas, o Conselho Tutelar não logrou êxito no acompanhamento da adolescente, pois, aparentemente, a família da vítima não reside no mesmo local (ev.7).

O genitor da vítima, JOSÉ LINO SOARES DE SOUZA, foi notificado, via edital, para que informasse novo endereço da vítima, porém o prazo transcorreu in albis.

É o relato de que interessa.

Compulsando os documentos carreados ao feito conclui-se que a vítima e sua família se encontram em lugar incerto e não sabido, o que impossibilita o prosseguimento do feito. Resta a esta Promotoria de Justiça, portanto, proceder ao arquivamento da presente notícia de fato, sem prejuízo da instauração de outro procedimento para o acompanhamento do núcleo familiar caso surjam notícias de seu paradeiro.

No tocante ao suposto crime, a investigação ficará a cargo da polícia civil, tendo sido realizada a remessa destes autos à Promotoria com atribuições criminais, conforme certidão do ev. 4.

Dessa forma, promove-se o arquivamento desta notícia de fato, na forma do inciso IV, do Art. 5º da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0009438

Trata-se de comunicação efetivada, via e-mail, pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional-TO, que encaminhou, em anexo, a ficha FICAI por evasão escolar da criança I. D. de O., de 11 anos de idade, nascido aos 19/11/2010, e da adolescente L. V. D. de O., de 12 anos de idade, nascida aos 11/04/2009, filhos de Sidney Dias de Oliveira e de Verônica de Oliveira.

Ao longo do feito foram realizadas diligências no intuito de verificar se persistia a situação de evasão escolar. Segundo informações prestadas pela Diretora da Unidade Escolar, ambos os infantes encontram-se atualmente matriculados para o ano letivo de 2022 na Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Dom Pedro II.

É o sucinto relatório.

Pela análise dos documentos anexados aos autos é possível perceber que não mais subsiste a situação de evasão escolar que ocasionou a instauração da presente Notícia de Fato, de modo que não se vislumbra a necessidade de manutenção destes autos, tendo o feito alcançado seu escopo.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, na forma do Art. 5º, II, da Resolução 005/18 do CSMP-TO, devendo o noticiante ser notificado acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0000385

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada, via e-mail, pelo Conselho Tutelar de Silvanópolis informando acerca de suposto abuso sexual sofrido pela criança A.L.F.R. (6 anos), em tese, perpetrado pelo adolescente D.F. dos S. (13 anos).

Ao longo do feito foram prestadas informações acerca do acompanhamento realizado, constando do relatório apresentado pelo Conselho Tutelar que a criança A.L.F.R. não mantém mais contato com o agressor, tendo apresentado melhoras comportamentais (ev. 6).

Ademais, o relatório encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde revela que a infante tem recebido o devido acompanhamento psicológico (ev. 5).

É o sucinto relatório.

No curso do procedimento, por meio de todas as diligências realizadas pela rede de proteção, foi possível certificar a presença de condições

benéficas à criança A.L.F.R., não se verificando indícios de risco ou vulnerabilidade, assim como não se vislumbra a necessidade de manutenção destes autos, tendo o feito alcançado seu escopo.

Como esta promotoria trata da proteção da criança e do adolescente, após leitura acurada do expediente, depreende-se que, conforme Arts. 101 e 136 do ECA, todas as medidas de proteção necessárias ao caso já foram efetivadas pelo Conselho Tutelar, não sendo caso para acolhimento, guarda ou qualquer outra medida de proteção.

No entanto, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar comunicante, instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição da criança, assim como do efetivo cumprimento das medidas impostas pelo órgão aos demais serviços públicos, comunicando a promotoria caso haja descumprimento ou a mudança de cenário quanto a necessidade de medidas de proteção judiciais.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, na forma do Art. 5º, II, da Resolução 005/18 do CSMP-TO, devendo o noticiante ser notificado acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0008698

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 27 de outubro de 2021 com o fim de averiguar a situação de risco e vulnerabilidade a que estariam submetidas crianças/adolescentes, filhos do casal JOSÉ GOMES MOREIRA e JUSSARA MIRANDA DE SOUSA, em decorrência das precárias condições de habitação em que vive a família, na fazenda Boa Sorte, situada no Município de Ipueiras/TO.

Em resposta às requisições ministeriais, a Secretaria de Assistência Social de Ipueiras apresentou relatório, referente a visita in loco que ocorreu no mês de novembro de 2021, restando evidente as péssimas condições de moradia. O relatório informa também, que foram ofertados serviços pela Assistência Social, como o auxílio de

Aluguel Social, porém, Jussara recusou os auxílios, mesmo assim se comprometeu a mudar para a cidade de Silvanópolis/TO, visto a existência de uma casa mobiliada e com disponibilidade para alojar toda a família (ev. 7).

No mês de fevereiro do ano de 2022 foi realizada nova visita à residência do casal, tendo o mesmo relatado que a família permaneceu por alguns dias na cidade de Silvanópolis/TO, mas, logo retornaram para o sítio, pois possuem criação de animais e roça para cuidar, não podendo abandoná-los.

Na oportunidade, novamente foi ofertado o auxílio de Aluguel Social, a fim de prevenir risco à família, porém o casal se recusou a receber o auxílio, afirmaram ainda que não se mudariam do sítio, que não gostam de morar na cidade, e que sempre residiram no local, que o mesmo já esteve em condições piores de habitação (ev. 10).

É o relato do que interessa.

No curso da notícia de fato, por meio de todas as diligências realizadas pela rede de proteção, foi possível certificar o risco e vulnerabilidade do núcleo familiar, bem como as reiteradas tentativas de dar suporte à família, as quais restaram infrutíferas. Isso porque, apesar das condições precárias de moradia, o casal, responsável pelos menores, se recusa a sair da residência ou aceitar qualquer tipo de auxílio.

Por outro lado, é sabido que a Secretaria de Assistência Social não tem atribuição de emitir parecer técnico sobre estrutura/construção, tampouco para realizar a retirada forçada dos moradores de seu lar, sendo esta competência da Defesa Civil e Secretaria de Habitação.

Importante ressaltar que a notícia de fato fora instruída, dentre outros documentos, com um relato de reunião realizada entre órgãos responsáveis por análise e acompanhamento do presente caso, dentre eles o representante pela Secretaria de Habitação, que é órgão responsável pela análise técnica e executiva neste caso (ev. 1, pág. 10).

Como esta promotoria trata da proteção da criança e do adolescente, após leitura acurada do expediente, depreende-se que conforme art. 101 e 136 do ECA, todas as medidas de proteção necessárias ao caso já foram efetivadas, não sendo caso para acolhimento, guarda, afastamento do agressor, ou qualquer outra medida de proteção.

Portanto, somando-se o fator de inobservância por parte do casal, todas as medidas cabíveis, atinentes a esta promotoria, foram adotadas, de modo que não se vislumbra a necessidade de manutenção destes autos, pois não há nenhuma outra providência a ser diligenciada por este órgão.

No entanto, é oportuno registrar que cabe à Secretaria de Assistência Social comunicante, juntamente com o Conselho Tutelar do Município de Ipueiras/TO, instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição do núcleo familiar, comunicando a promotoria caso haja mudança de cenário quanto a necessidade de medidas de proteção judiciais em favor das crianças/adolescentes filhos de José Gomes Moreira e Jussara Miranda de Sousa.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do Art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0627/2022 (ADITAMENTO DA PORTARIA PP/0626/2022)

Processo: 2021.0008649

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e,

Considerando que dos autos da Notícia de Fato n. 2021.0008649 despontam indícios razoáveis de que está ocorrendo retardamento na análise e encaminhamento de Boletim de Ocorrência n. 34037/202 registrado por associação de pescadores e ribeirinhos;

Considerando apesar de oficiado requerendo esclarecimento e cópias do objeto tratado, tendo sido cobrado resposta por meios diversos, a autoridade policial ficou-se inerte.

Considerando que os agentes públicos têm o dever zelar pelo cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Considerando que a reiteração do ofício de evento 13 ainda está pendente de resposta.

Considerando que a Administração Pública e seus agentes devem obediência aos diversos princípios que permeia o texto constitucional, notadamente a eficiência, legalidade e moralidade (artigo 37, caput) e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e lhe incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promover as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública visando proteger o o patrimônio público e social (artigo 127, caput, e 129, incisos II e III),

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, com fundamento no artigo 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, a fim de apurar possível retardamento na análise e encaminhamento de Boletim de Ocorrência n. 34037/202 registrado por associações de pescadores e ribeirinhos, portanto, com violação das regras capituladas nos artigos 37 caput e 5, LVXXVIII da Constituição Federal de 1988.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria para o setor responsável por sua publicação (AOPAO);
3. Com a sobrevinda da resposta ao ofício de evento 13, volvam-me concluso os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0679/2022

Processo: 2021.0008769

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), e as disposições da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO,

Considerando que dos autos da Notícia de Fato n. 2021.0008769 despontam informações relativamente significantes acerca de

possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do instituto de previdência dos servidores do Município de Silvanópolis (TO), consistentes na malversação dos valores arrecadados diretamente na folha de pagamentos; e

Considerando que o feito carece da conclusão de diligências pendentes, mas o prazo para conclusão da investigação se encontra praticamente esgotado;

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório a Inquérito Civil Público visando complementar os indícios até então apurados de autoria e materialidade da prática de atos de improbidade administrativa ocorridos no âmbito do instituto previdenciário de Silvanópolis (TO), consistentes em possível malversação de valores arrecadados diretamente na folha de pagamentos dos servidores municipais.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- Encaminhe-se cópia desta portaria para publicação na imprensa oficial;
- Reitere-se a requisição formulada no expediente agregado no evento 16, com as advertências de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0691/2022

Processo: 2021.0008865

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO o ofício nº 352/2021 SGE encaminhado pela Junta Comercial de São Paulo, por meio do qual remeteu-se cópia do expediente 1036454/21-6, instaurado após reclamação formulada

pelo patrono do senhor Clodomir Mendes de Sousa, junto a Ouvidoria da JUCESP para verificação da conduta da Leiloeira Iara Russo, cadastrada na junta comercial de São Paulo, matrícula nº 554;

CONSIDERANDO que consta informação no referido expediente que o termo de arrematação anexado aos autos pelo reclamante indica ser o caso de fraude em leilões, visto que a assinatura no campo da leiloeira é a mesma utilizada em outros casos de fraude semelhantes;

CONSIDERANDO que os fatos foram registrados pelo senhor Clodomir Mendes de Sousa no Boletim de Ocorrência nº 006244/2021, através da Delegacia Virtual, bem como ingressou com Ação de Restituição de Quantia c/c Indenização por Danos Morais e Materiais no Juízo Civil da Comarca de Xambioá/TO;

CONSIDERANDO que se oficiou a Delegacia de Polícia para a instauração de procedimento cabível, com envio de cópia integral dos presentes autos, e informação do respectivo inquérito policial inserido no sistema e-Proc, com resposta juntada no evento 8;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar suposta fraude em leilões praticada contra o senhor Clodomir Mendes de Sousa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- notifique-se o interessado para, querendo, apresentar informações, no prazo de 15 dias;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial.

Xambioá, 16 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>